



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.002817/2001-82
Recurso nº 142.382
Resolução nº 3201-00.135 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KRONE TELECOMUNICAÇÕES IND E COM LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

FORMALIZADO EM: 25 de junho de 2010.

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 307 a 309, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 10/04/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$ 112.081,24, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação No. 01/0179194-6, de 20/02/2001, partes para aparelhos de telefonia/telegrafia, com classificação fiscal 8517.90.99;

Invocando a Regra No. 1 das Regra Gerais do Sistema Harmonizado, Nota 2 a) da Seção XVI do Capítulo 85, a fiscalização procedeu a desclassificação fiscal das mercadorias para a posição NCM 8536.90.90, com incidência da alíquota de 18,5 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 15% para o Imposto de Produtos Industrializados, reclamada pela fiscalização;

Não obstante isso, a não inclusão das mercadorias na posição 8517 é reforçada pela própria Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – item g) - relativa a esta posição;

As mercadorias relativas a adição 004 – item 1 e 9, devem ter classificação fiscal na posição NCM 8547;

Os produtos descritos tanto pelo fabricante como pelo laudo técnico como dispositivo metálico de conexão para uso em blocos de conexão.

Pode assim ser definido como parte de circuito elétrico cuja função é atuar como elemento de conexão.

O texto da Normas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição NCM 8517, letra “g”, exclui da posição os aparelhos de conexão.

Conjugando as Regra Gerais do Sistema Harmonizado 1, 2 a e 2 b a fiscalização entendeu ser correta a classificação tarifária referente a posição NCM 8536 já que o texto da posição cita literalmente “conexão de circuitos elétricos”.

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$112.081,24

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 12/04/2001 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto

70.235/72, em 14/05/2001, de fls. 151 à 170, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

A impugnante obteve medida liminar no Mandado de Segurança No. 2001.64.05.002508-3 o direito ao desembaraço aduaneiro das mercadorias;

A fiscalização não embasou suas conclusões em laudo de assistência técnica próprio, tomando emprestado aquele feito por outra repartição, devendo ser cancelada a exigência, conforme decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes;

Descabida a multa de ofício por ter natureza punitiva, sendo própria a multa moratória em função do pagamento fora do prazo fixado em Lei;

Apresentou parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT indicando que os materiais importados se destinam à proteção circuitos elétricos e equipamentos de telecomunicação ou transmissões de dados, contrariando o laudo técnico que indica que os dispositivos inspecionados são de conexão elétrica;

Os produtos importados não viabilizam fluxo de elétrons em materiais condutores e semicondutores, destinando-se apenas e tão somente a proteção;

Seriam assim circuitos de telefonia de proteção;

Circuitos elétricos difundem energia elétrica. Circuitos de telefonia difundem ondas vibratórias;

Aparelhos telefônicos utilizam energia elétrica para o seu funcionamento mas não a propagam;

A fiscalização erra em entender que aparelhos que dependem de energia elétrica para o seu funcionamento não podem ser considerados circuitos elétricos;

Na descrição dos produtos presente na Declaração de Importação, nada aponta para que sejam considerados circuitos elétricos;

O laudo técnico teve um enfoque exclusivo para a área de eletricidade e o ramo de atuação da impugnante é a telefonia;

A alegação da fiscalização quanto o fato do texto da Normas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição NCM 8517, letra “g”, exclui da posição os aparelhos de conexão, cai por terra pelo simples motivo de que os equipamentos importados não são elementos de conexão;

Para justificar a posição NCM da fiscalização deveria haver a qualificação “elétrica” no texto citado das Normas Explicativas do Sistema Harmonizado;

A posição 8517, de acordo com a Normas Explicativas do Sistema Harmonizado leva a conclusão que é esta a classificação tarifária adequada para os produtos. A posição NCM 8547.20.20 é adequada para os produtos da adição 004;

Solicita a realização de perícia técnica, formulando quesitos e indicando assistente;

Propugna a insubsistência do Auto de Infração.

Pela Resolução DRJ/SPO-II No. 743, de 25/09/2007, foi solicitado à autoridade preparadora que fornecesse cópia da inicial do Mandado de Segurança No. 2001.61.05.002508-3, distribuído na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas, para a adequada identificação do bem da vida..

Intimado, interessado não se manifestou.

Uma vez juntada a cópia da exordial do Mandado de Segurança (fls.265 à 274) e com a manifestação do interessado, o processo retornou à DRJ/SPO-II.

É o Relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-23.128, de 14/02/2008, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, às fls. 306/313, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/02/2001

Invocando a Regra No. 1 das Regra Gerais do Sistema Harmonizado, Nota 2 a) da Seção XVI do Capítulo 85 e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - item g) - relativa a posição NCM 8517, a fiscalização procedeu a desclassificação fiscal das mercadorias para a posição NCM 8536.90.90.

A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado - item g) - relativa a posição 8517, em nenhum momento faz referência a aparelhos de “conexão elétrica”, definindo sua especificidade no que tange a sua utilização em centrais telefônica.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, tendo em vista que os circuitos de telefonia funcionam como aparelhos de conexão para centrais telefônicas. Ou melhor, a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado – item g) - relativa a posição NCM 8517 é imperativa. Bem como, deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre os valores do imposto não recolhido, rejeitando-se a contestação de que não haveria previsão legal para tanto.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 319/345 e documentos, no qual,

ressalta que houve duplicidade de lançamento, conforme processo de n ° 10314.000445/2005-22, em relação às adições 004, 007 e 008 da DI, objeto do presente caso e que já efetuou o pagamento. E, em relação às adições de n°s 001,002,003,005, 006 e 009 da DI de n° 01/0179194-6, que também realizou o pagamento. Conclui, solicitando arquivamento dos autos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 619 (última).

É o relatório.

Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário resultante da divergência de classificação fiscal, que resultaram num pagamento inferior dos tributos; tendo em vista importação despachado por meio da Declaração de Importação No. 01/0179194-6, de 20/02/2001, de partes para aparelhos de telefonia/telegrafia, com classificação fiscal 8517.90.99.

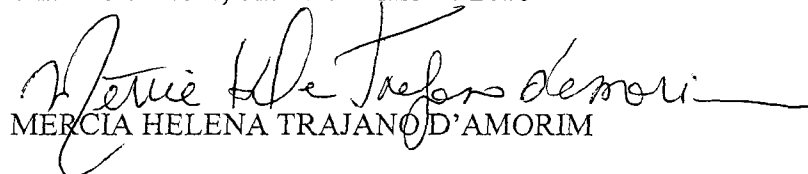
O julgamento foi no sentido de manter o crédito tributário.

A recorrente argumenta que houve duplicidade de lançamento, conforme processo de n.º 10314.000445/2005-22, em relação às adições 004, 007 e 008 da DI, objeto do presente caso e que já efetuou o pagamento. E, em relação às outras adições, as de n.ºs 001,002,003,005, 006 e 009 da DI de n.º 01/0179194-6, que também realizou o pagamento. Conclui, solicitando arquivamento dos autos.

Assim sendo, por conta do argumento apresentado pela recorrente de que efetuou o pagamento de todas as adições, sugiro que baixem os autos em diligência para que a Delegacia verifique o recolhimento do caso presente, bem como se pronuncie a respeito, inclusive no tocante à duplicidade de lançamento, conforme processo de n.º 10314.000445/2005-22, em relação às adições 004, 007 e 008.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos para prosseguimento no julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2010


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM